



**UNICEPLAC**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**  
**Curso de Direito**  
**Trabalho de Conclusão de Curso**

***Dumping social trabalhista:*** e as incidências sobre direitos  
fundamentais

Gama-DF  
2023

GUSTAVO CARDOSO DA ROCHA

***Dumping social trabalhista:*** e as incidências sobre direitos fundamentais

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador (a): Prof (a) Me. Eduardo Antonio Dória de Carvalho

Gama-DF  
2023

**GUSTAVO CARDOSO DA ROCHA*****Dumping social trabalhista: e as incidências sobre direitos fundamentais***

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 11 de novembro de 2023.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Eduardo Antonio Dória de Carvalho  
Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Risoleide de Souza Nascimento  
Examinador

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Caroline Lima Ferraz  
Examinador

# **Dumping social trabalhista: e as incidências sobre direitos fundamentais**

Gustavo Cardoso da Rocha<sup>1</sup>

## **Resumo:**

Por intermédio deste dispositivo científico, almeja-se analisar as formas que o dumping social trabalhista tem impactado sobre o ordenamento jurídico pátrio e quais os direitos principais têm sido violados por conta da supressão em detrimento das relações comerciais que evidenciam acirrada disputa empresarial em busca de lucros acentuados voltados para atividades específicas. Essa devida prática, lesa o indivíduo mais sensível da relação jurídica: o empregado e todo sistema social, ou seja, um conjunto de fatores. Dessa forma, o escopo desse relevante trabalho, versa sobre a defesa dos direitos trabalhistas. Portanto, essa pesquisa tem o fundamento de realizar uma análise comparada sobre o reconhecimento da lesão por dumping social trabalhista e a incidência sobre direitos fundamentais por parte da jurisprudência dominante, e as formas aplicadas pelos magistrados em forma disciplinar visando à erradicação de tais práticas lesivas ao trabalhador, empresário e sociedade como um todo, impacto de ação fraudulenta em virtude do enriquecimento ilícito.

**Palavras-chave:** *dumping* social; direito do trabalho; dano social; empregado.

## **Abstract:**

Through this scientific device, the aim is to analyze the ways in which social labor dumping has impacted on the national legal system and which main rights have been violated due to the suppression to the detriment of commercial relations that show a fierce business dispute in search of profits. emphasis on specific activities. This proper practice harms the most sensitive individual in the legal relationship: the employee and the entire social system, that is, a set of factors. Workers often submit to this type of situation in view of minimum conditions for access to the labor market, qualification, education and other fundamental factors aimed at building qualified professionals. Thus, the scope of this relevant work deals with the defense of labor rights. Therefore, this research is based on carrying out a comparative analysis on the recognition of injury due to social labor dumping and the impact on fundamental rights by the dominant jurisprudence, and the forms applied by magistrates in a disciplinary manner, aiming at the eradication of such harmful practices to the worker, entrepreneur and society as a whole, impact of fraudulent action due to illicit enrichment. As a result, after comparing the Brazilian jurisprudence, it was extracted that there is no pacification with the courts to decide on the subject, causing the examination of elements to determine the respective sentence in search of repairing the damage.

**Keywords:** social dumping; labor law; social harm; employee

---

<sup>1</sup>Graduando(a) do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: gustavocardosoerocha@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Em análise estrita, Leite (2022, p. 54) indica que “o epicentro de todo o ordenamento jurídico brasileiro é o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)”, considerando assim, que essa importância alcança diretamente o direito do trabalho tendo em vista que antes do empregado ser contratado para exercer seu labor intenso e progressivo, este é um ser humano que possui seus direitos fundamentais resguardados e de forma destacada dentre os demais.

Nesse foco sobre o direito basilar da dignidade humana e direito do trabalho, o Superior Tribunal Federal – STF (BRASIL, 2012), indica que há o reconhecimento da nova modalidade de “escravidão” no Brasil, sendo essa, aprimorada à globalização, diversa da que ocorria no século 19 nas fazendas de café, onde o coronelismo imperava e o chicote estralava, momento inesquecível e extremamente triste a qual o trabalhador era propriedade direta dos donos das fazendas. A modalidade de escravidão hoje, no Brasil, possui traços avançados, pois os empregados possuem direitos limitados, em especial à sua liberdade e dignidade pois são tratados como coisas, objetos, animais selvagens, pois os ricos empregadores coagem, ameaçam e violam diretamente os direitos que era para ser fundamentais o seu cumprimento, uma afronta à possibilidade de um trabalho digno, direito e que traz satisfação ao empregado.

A prática do dumping sem dúvidas deixa reflexos no sistema econômico, sendo esta uma determinada manifestação prejudicial que acarreta danos sociais que afronta o texto constitucional e o ideal da legislação trabalhista, gerando tantos danos sociais quanto econômicos. Analisando as diversas formas que o dumping social no âmbito nacional adentra na esfera trabalhista, pode-se concluir que o mesmo se manifesta com diversas atitudes de empregadores que tem o intuito de lucrar por meio do ilícito, entre eles podemos destacar a forma que efetivamente o dumping se adentra no âmbito trabalhista. Um dos fatores de facilitam a concorrência ilícita e desleal é de que os praticantes do dumping são minoritários referentes as empresas que agem de acordo com as leis, segundo ilustra Maior (2012, p. 112).

Um expressivo número de empresas opta pela assinatura da carteira de trabalho, emissão de nota fiscal, o não cadastro de CNPJ, asseguram aos seus funcionários que receber o dinheiro em mãos é uma forma de evitar descontos no salário, persuadindo a classe operária, focando principalmente na porcentagem desta mais vulnerável, sendo este os trabalhadores com pouca instrução e com baixa escolaridade. O não pagamento de horas extras e contratações sem o vínculo empregatício são uns dos exemplos do dumping social agindo diretamente nas empresas.

Diante desse cenário, este projeto de pesquisa tem como objetivo estudar a forma como tribunais brasileiros tem acolhido o pedido de dumping social nas relações em que há supressão de direitos voltados à área trabalhista, busca-se realizar panorama, junto aos direitos fundamentais da Constituição Federal lesionados e o malefício junto a sociedade em um todo por conta da prática reiterada.

Em classificação referente ao *dumping* social no campo laboral é necessário compreender que são precedidas por um conjunto de condutas omissivas, direta e indiretamente contra empregados em função de lucros acentuados e maior liderança juntos ao mercado econômico seus reflexos constituem prejuízos não apenas ao empregado que é o principal lesado mas a coletividade como um todo, dessa medida evidencia-se os danos sociais, difusos e coletivos, por conta da sua constante prática e

ausência de movimentos erradicacionais por parte dos órgãos de fiscalização do trabalho.

O dumping social é uma prática que envolve a exploração de trabalhadores e a evasão das normas trabalhistas e sociais em busca de uma vantagem competitiva. Em um mundo globalizado, onde as empresas operam em diferentes jurisdições com regulamentações diversas, o dumping social se tornou uma questão de relevância quanto aos direitos do trabalho. Este trabalho abordará o dumping social sob a ótica dos direitos fundamentais dos trabalhadores, analisando suas causas, impactos e soluções propostas por doutrinadores do direito do trabalho.

O dumping social pode ser definido como a prática empresarial de reduzir os custos de produção por meio da exploração dos trabalhadores e da evasão das normas trabalhistas e sociais em vigor. Segundo Guy Davidov, um dos principais estudiosos do tema, o dumping social se manifesta de diversas formas, incluindo a terceirização, a precarização do trabalho e a subcontratação em países com regulamentações mais fracas segundo ilustra Davidov (2017, p.112).

Nesse diapasão, abordar-se-á as formas colhidas e o método empregado para combater tais práticas junto aos tribunais brasileiros e os principais direitos fundamentais lesados concernentes ao empregado.

## **2 LIBERALISMO ECONÔMICO E OS ASPECTOS HISTÓRICOS**

Segundo Helena Rosenblatt (2022), por grande tempo “liberal” foi uma palavra utilizada para conceituar os atributos da aristocracia dominante, sendo visto assim, como uma qualidade indispensável para a nobreza que mantinha uma hierarquia sociopolítica fundada no privilégio hereditário, sob outro prisma, liberal depreende-se de conceitos voltados às ações de poderosos governantes ou àqueles que detinham poder aquisitivo sobressalente, tendo em vista que a sociedade só avançaria por conta dos atos que beneficiavam as classes maiores e suprimia a classe operária, por ser essa última, a mais desfavorecida.

Adam Smith, conceituado por sua trajetória e ideais modeladores de opinião focados sobre economia, no período do século XVIII, descreve uma série de comportamentos visto por ele como pilares para desenvolvimento de uma sociedade forte, poderosa e elitizada, todavia, os contextos negacionistas no âmbito do trabalho avançariam de forma exponencial, tendo em vista que o alvo principal fundava-se na expansão comercial e territorial, incindindo sobre ápice de não observância das condições de vida dos obreiros que ali mantiam seus vínculos em função das suas atividades laborais. Dessa medida, Adam Smith, defendia o liberalismo econômico como forma de expansão das relações de mercado.

Após a Revolução de 1789, a doutrina de Rosenblatt (2022, p. 23), descreve um movimento de satisfação e orgulho que tomou conta de milhares de cidadãos franceses dado a importância da manifestação em prol de uma sociedade que acabara de ser descentralizada do poder instituído pela nobreza e logo em seguida pela aristocracia daqueles que muito influenciavam por conta da posição social elevada, lutas travadas por longos 10 anos de duração em busca de direitos, reconhecimentos e em especial condições igualitárias versadas ao direito de labor respeitando cada indivíduo, ou seja, buscava-se encerrar com os privilégios de classe que prevaleciam no Antigo Regime Francês.

Em síntese e por conceituação ao movimento liberalista que tanto influenciou a revolução industrial início do marco temporal sobre o *dumping* social, Livia Marina Goulart (2006, p.37) leciona que:

O modelo de Estado não intervencionista foi usado pela sociedade burguesa para explorar o proletariado, que teve que se submeter às péssimas condições de trabalho durante a Revolução Industrial. Esse liberalismo trouxe como consequência o fenômeno da globalização, que tornou possível a livre circulação de bens, serviços e capitais, entre países, mais infelizmente gerou desvantagens também: o *dumping*.

Sendo assim, delimita-se o campo de abordagem do *dumping* e seu histórico, depreendendo seu extrato basilar sobre ganhos, lucros e disputas acirradas. O patrocinador por custear todo *podium* que eleva o *status* de empresários criminosos são os trabalhadores inocentes por serem os mais sensíveis nas relações trabalhistas, que muitas vezes sujeitam-se a diversos tipos de trabalhos para retirarem seu sustento.

“Pela primeira vez, em qualquer escala, as pessoas tinham escolhas materiais. Elas tinham decisão econômica. Economistas começaram a chamar as pessoas de consumidores e a atender às suas escolhas” conforme Fawcett (2022, p. 175) expõe em sua obra. O liberalismo econômico é a chave de avanço para a sociedade pois defende a liberdade individual, a propriedade privada e o livre mercado como pilares fundamentais para o desenvolvimento acentuado. Nos moldes das relações trabalhistas no Brasil, o impacto do liberalismo econômico tem sido significativo e primordial.

“A população heroica de Paris venceu a batalha contra a monarquia absoluta. Segundo Adolphe Thiers, outra referência da época, os liberais finalmente tinham chegado e a monarquia constitucional estava a salvo”, segundo aduz Rosenblatt (2022, p. 118). Em suma, com o advento do avanço liberal observou-se um marco progressivo com o escopo de uma nova era, em fundamento referente às principais características do liberalismo econômico é a minimização da intervenção estatal na economia, o que tem levado a uma redução das regulamentações trabalhistas. Isso tem gerado um ambiente propício para flexibilização das leis trabalhistas, permitindo maior liberdade para empregadores e trabalhadores negociarem contratos de trabalho de acordo com suas necessidades e interesses. Por um lado, essa flexibilização pode ser vista como positiva, pois permite que as empresas se adaptem mais facilmente às demandas do mercado, promovendo maior competitividade e eficiência econômica. Além disso, a redução da burocracia e dos encargos trabalhistas pode incentivar a criação de novos empregos e estimular o empreendedorismo.

Por outro lado, as raízes do liberalismo econômico impactaram potências como os Estados Unidos da América trazendo ao mundo uma visão que associava o liberalismo à ideia de império, conforme Rosenblatt (2022, p.303) descreve. Entretanto, historicamente, compreende-se que sob o contexto das relações trabalhistas, houve o desequilíbrio das partes que realizam o contrato de trabalho pois apenas a elite estava lucrando pelo novo sistema, resultando assim na precarização do trabalho, com a diminuição de direitos e garantias para os trabalhadores, segundo ilustra Rosenblatt (2022, p. 121) em sua doutrina. Nos dias atuais, observa-se que a ausência de regulamentações adequadas pode levar a jornadas excessivas, salários baixos e condições de trabalho inadequadas ou seja é possível retornar aos séculos passados ao momento que o empregador descumpre com fatores fundamentais versados aos trabalhadores.

Além disso, o movimento liberal sempre buscou ser um sistema de pirâmide, a qual as partes estruturais estavam os mais desfavorecidos: trabalhadores, enquanto na parte menor e principal, a elite social buscando manter-se ao mais alto nível, priorizando sempre os interesses da sua classe Rosenblatt (2022, 122). Nessa toada, se evidencia um reflexo dos tempos remotos, pois a cada dia as desigualdades sociais aumentam, pois o sistema atua sob as benesses dos mais elitizados da sociedade.

A ausência de amparo trabalhista pode resultar em uma vulnerabilidade em face dos empregados referente aos desrespeitos por parte dos empregadores, ocasionando em uma maior exploração da mão de obra. “A Convenção 81 da OIT, de 1947 (cf. Decreto 10.088/2019), regulou a inspeção do trabalho, estabelecendo que compete à fiscalização do trabalho, entre outros aspectos, atuar na aplicação das normas”, segundo ilustra Garcia (2022, p. 545,) em sua obra, é um dever obrigatório a devida fiscalização para proteção dos obreiros, porém, ao tentar conciliar desenvolvimento econômico e direitos dos trabalhadores é uma missão desafiadora que deve buscar superação cotidiana.

## **2.1 Dumping Social e a Constituição Federal**

A progressão do mercado econômico traz um arcabouço de situações que ensejam comportamentos contundentes entre empresários para lucrar unicamente e manter-se sobre monopólios de determinados produtos ou serviços, entretanto, esse tipo de comportamento adotado para rendimento, é caracterizado muitas vezes por supressão de direitos trabalhistas para que haja melhor valor de mercado dos produtos e/ou serviços, dessa forma, lucrando de maneira exacerbada. Com avanço da globalização observa-se um movimento de expansão do mercado econômico e nessa toada o progresso acentuado do mercado de relações trabalhistas pois todo desenvolvimento é intermediado pelo produto da mão de obra, sendo indispensável, contratações.

Para compreender as causas subjacentes do dumping social, é fundamental considerar a globalização econômica e a competição internacional. A crescente pressão sobre as empresas para reduzir os custos de produção leva muitas delas a buscar uma vantagem competitiva por meio da exploração dos trabalhadores. A flexibilização das leis trabalhistas em alguns países também facilita essa prática conforme aduz Sciarra (2013, p. 28).

Silvana Sciarra (2013, p. 29) argumenta que a globalização econômica desempenha um papel significativo no fenômeno do dumping social. Empresas multinacionais frequentemente subcontratam fornecedores em países com regulamentações mais fracas, permitindo-lhes contornar as obrigações trabalhistas e sociais. Isso cria uma competição desigual entre empresas locais e estrangeiras, prejudicando os trabalhadores locais segundo entendimento de Silvana Sciarra (2013, p. 32).

Nesse lastro, Silva (2014, p. 78) leciona em consonância com Sciarra que a exploração da mão-de-obra é fator desencadeado por conta da globalização acentuada, sendo, a parte mais sensível que é sucateada constantemente com lesão a direitos personalíssimos e destinados à mercê de ambientes de trabalhos indignados e degradantes, situação essa que repercute em toda sociedade por reflexos de um ambiente de trabalho não edificante, sendo necessário ambientes de trabalho sadios e humanos.

A proibição à prática do dumping social é uma responsabilidade que foi



institucionalizada na Constituição Federal de 1988. Existe, por conseguinte, o combate da prática de dumping social pelo ordenamento jurídico brasileiro, por desacordo principiológico, tendo de ser proibido por sua ilicitude e defronte ao malefício que gera à sociedade, podendo ser instituída também a falta da legitimidade da empresa de se manter no mercado. Deste modo, na legislação brasileira, é clara a possibilidade de indenização pela prática do dumping social, como forma de contê-la, fazendo com que ela se torne inviável economicamente.

Contudo, para Azevedo (2004, p. 41), a reparação pela lesão social tem a finalidade de prevenir a volta do comportamento posteriormente. A ideia central da seriedade da lesão social é que ele não é danoso apenas ao patrimônio material, ou moral, da vítima, mas abrange toda a sociedade, numa humilhação célere do nível da população. Desta forma, qualquer ato, seja ele doloso ou culposos, em que houver dano a outrem em sua vida, integridade física ou psíquica, além das lesões patrimoniais ou morais gerados à vítima, é causa também de um dano à coletividade como um todo, e o agente deve se justificar por isso.

Todavia, há um movimento adjunto que inviabiliza a maximização das relações entre empregado e empregador, denominado de *dumping*, prática essa que confronta direitos fundamentais básicos, diminuindo os valores de preço de produção como aduz Paulo Mont'alverne Frota (2014) a ocorrência do *dumping* é uma prática comum por empresas que visam expandir suas relações sobre novos prisms. Dessa forma, mercantilizam seus produtos a um preço extremamente irrisório, vez que acaba tendo prejuízos em decorrência dos gastos acentuados para lucros baixos em primeiro momento.

Na visão de Enoque (2013, p.91), em maior abrangência, o mesmo ressalta os artifícios utilizados em gestões empresariais fraudulentas para dispor da "fatia de mercado", ou seja, por intermédio da ilicitude trabalhista e empresarial, consegue-se o seu objetivo lucrativo. Os trabalhadores nessa relação são os mais sofrem em decorrência da hipossuficiência e em face de condições indignas ao trabalho.

Uma das principais consequências do dumping social é a erosão dos padrões trabalhistas. À medida que as empresas buscam reduzir os custos de produção, os direitos dos trabalhadores frequentemente são submetidos a pressões crescentes. Conforme apontado por Davidov (2017, p. 33), isso cria uma "corrida para o fundo", na qual os padrões trabalhistas são constantemente rebaixados para competir em um mercado global cada vez mais desregulamentado.

## **2.2. Modalidades do Dumping Social**

Em paralelo, Frota (2014, p.66) indica outro comportamento desleal que visa o destaque junto ao mercado econômico, fornecendo bens e produtos a valores contrários ao correto, indicando assim, a modalidade do *dumping* social, prática essa realizada por diversos empresários com fulcro em menosprezo do direito trabalhista, conforme depreende-se, o *dumping* social é modalidade de prática concorrencial desleal, que possui por fulcro a característica do empresário utilizar-se, reiteradamente e amplamente, o vilipêndio aos direitos sociais como solução para baratear seus lucros frente ao mercado concorrencial, levando este ao prejuízo e até mesmo à falência.

Em consonância, o juiz do trabalho Jorge Luiz Souto Maior, traz uma reflexão sobre os impactos que a supressão aos direitos trabalhista ocasiona, afetando não

apenas o empregado mas todo sistema envolto, sendo um “vírus” tal qual o pandemico Sars-Cov-2, responsável pela COVID-19 que afetou mundialmente com seu potencial nocivo. É o que indica: “As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores.” Conforme destaca, Souto Maior (2007, p. 9).

O mesmo ainda reitera a participação indireta do empregado ao assumir compromisso sabendo da antijuridicidade do contratante, todavia, submete-se a condições degrantes por conta da falta de oportunidades e a necessidade da subsistência do seu grupo familiar, conforme aduz, indica que o obreiro muitas vezes aceita o vínculo trabalhista, mediante forjada formalização entre uma pessoa jurídica fantasma e esse último, para não recolher tributos referentes à previdência e muito menos a contraprestação de impostos, ocorrendo de forma cada vez mais cotidiana, ocasionando assim, uma espécie de “pacto antisocial”.

Nessa medida, é possível estabelecer, a gravidade do dumping social para o direito do trabalho e seus elementos adjuntos que causam sérios problemas de cunho social, econômico, laboral, dentre outros. O doutrinador Pardin (2015, p. 45) assevera em seu artigo a gravidade de lesão ao direito empregatício que por intermédio de tais práticas se extrai do trabalhador não apenas o direito propriamente dito, porém, sua essência, sua força de vontade ao labor, conforme se observa, o mesmo acrescenta que em meio interno ou externo das relações empregatícias quando evidenciado o *dumping* social este irá produzir efeitos atentatórios contra a boa fé e a lealdade existentes na relação contratual por conta dos vícios de uma visão capitalista corrompida que visa apenas lucros, privando assim, os trabalhadores de seus direitos próprios e corroendo a sadia relação empregatícia.

Nessa mesma toada, Maior, Moreira e Severo (2014, p. 27) mencionam sobre o fulcro basilar do vínculo empregatício que versa sobre um conjunto entre direito do trabalho e direito da seguridade social, unidos, formam o elemento criado para desenvolver o que se convencionou chamar de capitalismo socialmente responsável como em uma engrenagem automotiva que ambas peças completam-se, assim, deve trilhar o conjunto de direitos.

Observa-se junto ao ordenamento jurídico a questão primordial sobre o menosprezo aos direitos fundamentais do trabalho e suas incidências econômicas, sociais e individuais aos obreiros afetados quando contratados sem observâncias aos dispositivos legais.

A evasão das normas trabalhistas e sociais enfraquece a negociação coletiva e prejudica os sindicatos. Silvana Sciarra (2013, p. 113) destaca que, à medida que as empresas buscam reduzir os custos trabalhistas, os sindicatos têm dificuldade em proteger os direitos dos trabalhadores e negociar melhores condições de trabalho. Isso pode levar a uma diminuição do poder de barganha dos trabalhadores e à perda de conquistas históricas em termos de direitos trabalhistas.

### **3 DUMPING SOCIAL E A INCIDÊNCIA SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A precarização do trabalho é uma característica comum do dumping social. A busca por redução de custos muitas vezes leva à contratação de trabalhadores em condições precárias, com salários baixos, jornadas excessivas e falta de benefícios

sociais. Essa prática compromete o direito dos trabalhadores a condições de trabalho dignas e seguras segundo aduz Amado (2019, p. 68).

Segundo o entendimento do doutrinador Ricardo Resende (2020, p. 1218) há o que se indicar sobre a classificação de qual tipo de trabalhador a norma constitucional abarca ocasionando sua proteção, conforme assevera, a proteção jurídica deve se estender à todos obreiros que estejam diretamente ou indiretamente à disposição do empregador sendo assim uma relação de gênero em que há uma subordinação por uma das partes contratuais.

Outras espécies de relação de trabalho são, por exemplo, o trabalho autônomo, o trabalho eventual, o trabalho avulso, o trabalho voluntário etc.” Segundo Resende (p. 1219, 2020). Ainda, em análise aos apontamentos de Resende (2020, p. 1219), o mesmo enfatiza que a proteção jurídica laboral é conferida ao trabalhador sob às ordens de seu empregador, exatamente porque este é hipossuficiente na relação jurídica que mantém com o tomador de seus serviços (empregador).

“Mesmo dentre os empregados, ainda temos algumas peculiaridades de tratamento pela ordem jurídica, pelo que se poderia estabelecer, para fins didáticos, a seguinte subdivisão: a) empregados em geral; b) empregados rurais (rurícolas); c) empregados domésticos.” Conforme Resende (p. 1218, 2020), enfatiza em sua obra.

O dumping social tem sérios impactos na promoção e proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. O direito ao trabalho digno, à remuneração justa, à saúde e segurança no trabalho e à liberdade sindical são apenas alguns dos direitos fundamentais que podem ser comprometidos por essa prática.

Em observância geral compreende-se que determinada modalidade de supressão de direitos afeta não apenas o caso individual mas o fator geral, conforme descreve o título desse trabalho, *dumping* social, pois ao referir-se sobre os aspectos sociais é possível visualizar a ponta do *icerberg* de diversos problemas ladeados. Ou seja, quando o empregador deixa de recolher impostos relativos ao trabalhador, ele comete não apenas um crime contra esse, mas contra a coletividade, entretanto, ao analisar esse conglomerado de situações, percebe-se que em sociedade há grandes incidências que ocasionam a supressão contra trabalhadores. Sendo assim, Azevedo (2004, p. 218) descreve bem ao mencionar as formas variadas de desvio de carácter que afetam ao social em geral, conforme assevera em seu exemplo cívico:

o pedestre que joga papel no chão, o passageiro que atende ao celular no avião, a loja do aeroporto que exagera no preço em dias de apagão aéreo, a pessoa que fuma próximo ao posto de combustíveis, a empresa que diminui a fórmula no medicamento, o pai que solta o balão com o seu filho. Mas os danos podem ser consideráveis: a metrópole que fica inundada em dias de chuva, o avião que tem problema de comunicação o que causa um acidente aéreo de grandes proporções, os passageiros já atormentados que não têm o que comer (já que a empresa aérea não paga o lanche), o posto de combustíveis que explode, os pacientes que vêm a falecer, a casa atingida pelo balão que pega fogo.

Seguindo essa lógica, mesmo meio à exemplos pitorescos, é possível compreender que para finalizar com condutas tão lesivas que ameaçam a integridade do trabalhador é necessário criar um ciclo de pequenos atos que ensejam um elo de atitudes mínimas por parte de cada cidadão mas que fazem a total diferença em uma sociedade. Não basta apenas criminalizar a conduta do agente que suprime direitos se o comportamento em detrimento da coletividade deste indivíduo dispõe de atitude similar

ou idêntica. Diante dos impactos do dumping social nos direitos fundamentais dos trabalhadores, é essencial considerar estratégias para mitigar essa prática e promover condições de trabalho justas e dignas.

João Leal Amado (2019, p. 55) destaca a necessidade de legislação mais rigorosa para impedir que as empresas evitem suas obrigações trabalhistas e sociais. Isso inclui a implementação de leis que tornem mais difícil a exploração de trabalhadores e a evasão de normas. Além disso, é essencial contar com mecanismos de aplicação efetivos para garantir o cumprimento dessas leis.

### **3.1. Dumping social e a incidência sobre a dignidade da pessoa humana**

Segundo Mello (2007, p. 233) enfatiza que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que deve nortear todo o sistema jurídico brasileiro. Este princípio vai além de simplesmente assegurar condições básicas de sobrevivência; ele implica proporcionar uma vida com qualidade e respeito à individualidade de cada ser humano.

Ingo Wolfgang Sarlet (2008) destaca que a dignidade da pessoa humana tem uma dimensão objetiva e subjetiva. A dimensão objetiva refere-se à garantia de condições materiais e sociais mínimas para uma vida digna, como moradia, alimentação e saúde. A dimensão subjetiva diz respeito ao respeito pela autonomia e liberdade das pessoas em tomar suas próprias decisões e buscar a realização pessoal.

Para ilustração e maior compreensão deste trabalho, busca-se, observar, as infringências legais, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio esse que está aliado diretamente ao direito do trabalho tendo em virtude que o acesso ao labor é algo digno ao homem, é parte da sua construção social e deve ser respeitado por mais incomum que seja. Seguindo esse norte principiológico, em fulcro à análise do *dumping* social, é possível mensurar a maximização das incidências sobre direitos simples mas fundamentais para manutenção da sociedade.

Guy Davidov (2017, p. 38) argumenta que a cooperação internacional desempenha um papel fundamental na abordagem do dumping social. A criação de padrões mínimos de trabalho que se apliquem globalmente pode ajudar a estabelecer um piso de proteção para os trabalhadores em todos os países. Esses padrões podem incluir disposições relacionadas a salários mínimos, horas de trabalho, saúde e segurança no trabalho, entre outros.

No entendimento de Ricardo Maurício (2009, p. 150) há uma impossibilidade sobre a real aplicação entre direitos fundamentais e resguardo jurídico tendo em vista a morosidade muita das vezes em observância sobre direitos fundamentais. O mesmo ainda reitera que um dos desafios contemporâneos margeia-se sobre o real cumprimento das normas constitucionais.

Em caráter mais filosófico, Weyne (2012, p. 209) acrescenta que há divergência em reconhecimento de direitos fundamentais tendo em vista a ausência de concordância sobre uma mesma ideia dado a importância e subjetividade, logo, é possível inferir que não há em comum acordo a defesa racional desse tipo de direito pois indivíduos que consentem com atos racionais verdadeiros e válidos são insuficientes para divergir sobre opiniões em seus ciclos de relacionamentos dado o resguardo racional coletivo.

Ou seja, permanecem em seus campos racionais, engendrados nas suas idéias e por constituírem um mesmo agrupamento principiológico evitam divergir entre si para não haver quaisquer indisposições entre os membros deste ciclo. “porque os indivíduos só

desejam consentir naquilo que reconheceram como verdadeiro e racionalmente válido, são impotentes para criar um acordo entre os homens, já que comumente diferem entre si ou se opõem uma às outras”.

Em contrapartida, o Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal em sua obra sobre direito constitucional realiza uma indescritível análise sobre a dignidade da pessoa, observando não apenas o cerceamento de direito mas valores íntimos de cada indivíduo, valores inegociáveis que devem ser preservados independente das perspectivas ou posicionamento contrário. É cediço enfatizar:

a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2003, p. 143)

Nesta análise aprofundada, compreendemos a gravidade de situações que colidem com normas jurídicas de grande relevância e que por sua essência menosprezam o direito subjetivo do cidadão. Ao conciliar o *dumping* social com a restrição de direitos e incidências à direitos fundamentais aprofunda-se na gravidade e extensão social que tal instituto realça por práticas desleais junto à sociedade.

Conforme destaca em seu livro, Lincoln Zub Dutra (2017), em sua obra *Dumping social no direito do trabalho: precarização das relações de emprego*, afirma que a consequência do *dumping* social, além de incidir sobre direitos básicos e fundamentais observados à trabalhadores, refletem sobre toda sociedade por descumprimento de normas gerais de ordem pública, bem como a possibilidade de maximização dos danos referente às relações de emprego e trabalho.

Nas relações de trabalho no Brasil, a dignidade da pessoa humana enfrenta diversos desafios. Um dos principais está relacionado à precarização das condições de trabalho. André Ramos Tavares (2019) argumenta que a busca incessante por lucro muitas vezes leva à exploração dos trabalhadores, com jornadas excessivas, baixos salários e falta de proteção social. Isso compromete a dignidade dos trabalhadores, colocando-os em situações de vulnerabilidade. Além disso, as desigualdades econômicas e sociais no Brasil também afetam a dignidade nas relações de trabalho. O acesso desigual à educação, à saúde e a oportunidades de emprego digno cria um cenário onde muitos trabalhadores são forçados a aceitar empregos precários e mal remunerados, em detrimento de sua dignidade.

Em classificação do *Dumping social* trabalhista é compreensível o campo de atuação e seus reflexos conglobando assim, os danos sociais, difusos e coletivos, por conta da sua constante prática e ausência de movimentos erradicacionais por parte dos órgãos de fiscalização do trabalho, sendo assim, trabalhadores à serviço do empregador podem sofrer o *Dumping social* quanto trabalhadores que possam vir a fazer parte dessa empresa. A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que deve ser observado em todas as esferas da sociedade, incluindo as relações de trabalho. No

Brasil, esse princípio está consagrado na Constituição Federal de 1988 e em diversas normas trabalhistas. No entanto, ainda há desafios a serem enfrentados para garantir que a dignidade seja efetivamente respeitada nas relações de trabalho.

### 3.2. Entendimento jurisprudencial

Junto à jurisprudência brasileira, encontramos, as mais diversas formas de atuação referente ao *dumping* social, todavia, é mister enfatizar a não observância de quesitos diretos de classificação apenas por *dumping*, o legislador brasileiro ainda não previu formas de conceituar exclusivamente a modalidade referida.

Diante da incontestável importância do tema, o conceito de *dumping* social, e suas conseqüências, estão sendo discutidas jurisprudencialmente, assim como esclarecido pelo Desembargador José Eduardo Resende Chaves, em seu julgado de reclamação trabalhista do Pretório Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região:

17395044 – *Dumping Social Trabalhista. Espiral de Desrespeito aos Direitos Básicos dos Trabalhadores. Caracterização Para além de uma Perspectiva Meramente Econômica. Conseqüências.* Segundo Patrícia Santos de Sousa Carmo, “a Organização Internacional do Trabalho e o Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos têm denunciado que os direitos sociais estão cada vez mais ameaçados pelas políticas econômicas e estratégias empresariais. Nesse sentido, inconteste que o Direito do Trabalho, por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado, de modo que se tem um dano social que aflige a própria matriz apologética trabalhista. A expressão *dumping*, termo da língua inglesa, que deriva do verbo *to dump*, corresponde ao ato de se desfazer de algo e, posteriormente, depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. Há, ainda, quem defenda que o termo possa ter se originado do islandês arcaico *humpo*, cujo significado é atingir alguém. Os primeiros registros do *dumping* social, ainda que naquela época não fosse assim denominado, são de 1788, quando o banqueiro e ministro francês Jacques Necker, mencionava a possibilidade de vantagem serem obtidas em relação a outros países abolindo-se o descanso semanal dos trabalhadores.” A primeira desmistificação importante é que o *dumping* social, na verdade, liga-se ao aproveitamento de vantagens dos custos comparativos e não de uma política de preços. Retrata, pois uma vantagem comparativa derivada da superexploração de mão de obra. Dentro desse recorte epistemológico, interessa o prejuízo ao valor social do trabalho, o prejuízo à dignidade da pessoa humana, o prejuízo ao valor social e o prejuízo á matriz e apologética trabalhista. Com efeitos, no século XX, como o advento do Constitucionalismo Social e da teoria da Constituição Dirigente, altera-se o papel da Constituição; se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (Constituição Econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (Constituição Normativa). Dessa maneira, imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao, valor social do trabalho sob pena de se estar em sede de uma Constituição semântica, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela, 36 mas sim a quem detiver poder. (MINAS GERAIS, 2014).

Apesar do *dumping* social não estar regulamentado nas leis brasileiras, é real sua existência e visivelmente perceptível as suas conseqüências, por tal motivo a justiça brasileira vem reconhecendo, além dos danos individuais, também os coletivos, que tais práticas estão causando a toda uma sociedade, vez que traz aumento da pobreza, exclusão social, desrespeito aos direitos trabalhistas. Segundo ilustra, Dutra

(p.183, 2017).

Objetivando às modalidades de condenação por *dumping* social, observa-se a forma diversa tribunais brasileiros tem decidido sobre a matéria. É perceptível a ausência de classificação geral para as devidas responsabilizações. Abaixo, evidencia-se o reconhecimento por parte do Tribunal Regional da 18ª Região cujo trecho do acórdão transcreve-se abaixo:

consoante bem assentado na decisão monocrática “dano moral coletivo” e “dumping social” são sintomas de atitudes ilícitas, que não se confundem entretanto. O dano moral, em sua versão coletiva, é a lesão indiretamente ocasionada à sociedade, porquanto as práticas ilícitas são levadas a efeito de um modo que o estrago extrapola a esfera pessoal do indivíduo que figura como vítima direta, ganhando uma dimensão cujas margens não se pode delinear ao certo. Noutro vértice, o “dumping” social é uma prática comercial desleal, marcada pela venda de produtos a um preço artificialmente baixo ou pela produção de baixo custo, com o intuito de beneficiar-se diante da concorrência (GOIÁS, 2013).

Ao observar a ausência de caracterização própria referente ao *dumping* social, inclina-se junto ao objetivo deste trabalho que é demonstrar as práticas de dumping social, com a finalidade de coibir e chamar a atenção para as questões prejudiciais que podem atingir não somente os trabalhadores, mas a sociedade como um todo, levando em consideração o risco econômico e social para o desenvolvimento da cidade. Demonstrada a jurisprudência, o referencial bibliográfico restará claro os efeitos dessa prática abusiva e as alternativas para se coibir através de medidas punitivas, tais como indenizações, tanto individuais, como também coletivas, com o fito de promover a justiça social. Noutro giro, observa-se, o não preenchimento dos requisitos formais para reconhecimento da devida incidência sobre direitos sociais, ou seja, há divergência jurisprudencial acerca do tema tendo em vista, a ausência de congruência da devida matéria.

114000074977 - INDENIZAÇÃO - DUMPING SOCIAL - A doutrina e jurisprudência dominantes definem, de fato, dumping social nos termos expostos pela reclamada. Trata-se de um instituto do direito comercial, em que se pratica preços abaixo do custo do serviço ou da mercadoria para alijar concorrentes do mercado. Embora, quase sempre isso ocorra por intermédio as super exploração dos trabalhadores e descumprimento da legislação trabalhista, o dumping social não está diretamente ligado ao Direito Individual do Trabalho. O que constata em situações assim é um dano causado à coletividade (trabalhadores em geral e à sociedade), por ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. E sendo assim, a reparação não pode ser buscada individualmente e, sim, por intermédio de uma ação civil pública. (MINAS GERAIS, 2011).

114000091207 - EXCESSO DE JORNADA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - A extrapolação da jornada máxima permitida por lei ( art. 59/CLT ) configura infração administrativa, atraindo, em consequência, a competência das Delegacias Regionais do Trabalho, para a aplicação das penalidades cabíveis, não sendo crível, nesse contexto, falar-se em indenização por dumping social, por absoluta ausência de previsão legal. (MINAS GERAIS, 2011).

115000109981 - DUMPING SOCIAL - DESCASO DA EMPRESA COM ACIDENTES DE TRABALHO REITERADOS - RECURSO DA RECLAMADA - Vencido o relator, entende a Turma, por maioria, que inexistindo pedido de indenização por dano social no presente caso, é realmente extra petita a decisão quanto a isso, havendo clara violação ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC e,

também, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, devendo ser afastada a condenação respectiva. (Rio Grande do Sul, 2011).

Conforme denota-se, acerca do tema, evidencia-se a não pacificação jurisprudencial por parte de alguns tribunais, entretanto, devido a relevância, por não haver norma específica para dano social constitui-se grave afronta aos pilares do direito, ressalta-se também, o incentivo para que ocorra novas incidências dado a ausência legislativa e o lastro referente a crimes envolvendo direitos fundamentais, nessa toada, para maior esclarecimento, busca-se por intermédio da indenização não apenas reparar monetariamente aos ofendidos ou punir drasticamente aquele que comete mas visa-se a erradicação do devido comportamento.

Ao momento que é reconhecido o direito indenizatório complementar por parte do órgão julgador da lide que envolve dissídios do trabalho, almeja-se por intermédio daquela modalidade a sua função preventiva ou repressiva, sendo mister a vinculação do instituto *punitive damages*, termo esse utilizado em países que possuem em seus sistemas jurídicos a forma do common law. Em conceituação, aduz-se que trata-se de certa modalidade com escopo em desestimular o autor à prática de atos reiterados e busca servir de exemplo para os demais que cometem o mesmo erro. Em acréscimo, (RESEDÁ, 2009, p. 225), leciona sobre o conceito como: Uma correção veiculada a uma condenação severa, por conta da extensiva gravidade, busca demonstrar formas de desestímulo. Acrescenta ainda, que por intermédio desta imposição é possível mitigar a prática de 46 comportamentos similares, garantindo a paz social e consequente função social da responsabilidade civil, ou seja, em suma, vislumbra-se que a penalidade imposta sobre o agente que comete ato ilícito repercute sobre a não incidência e serve como exemplo para outros indivíduos não cometerem o mesmo ato.

Em maior compreensão, Souza (2015), demarca historicamente o campo de inserção do referido subtema, marcando seu início apartir do século XVIII, entretanto, em meados de 1996 iniciou-se como forma crescente de reparação, momento em que produziu-se extensa repercussão judicial entre a empresa alemã BMW X GORE, no estado do Alabama, sendo julgado pela Suprema Corte.

Em dissonância ao sistema jurídico brasileiro: civil *low*, há uma repercussão acerca da possibilidade de adoção do *punitive damages*, tendo em vista, tratar-se de um sistema voltado para o ornamento norte-americano que difere em amplos aspectos tendo em vista que o devido modelo americano baseia-se prioritariamente sobre jurisprudências e julgados, enquanto o ordenamento pátrio, funda-se sobre a dedução e análise da lide em si.

Sendo assim, o *dumping* social representa um desafio significativo para a promoção e proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. À medida que as empresas buscam reduzir custos em um mercado globalizado, os padrões trabalhistas muitas vezes são comprometidos, prejudicando os direitos dos trabalhadores e enfraquecendo a negociação coletiva e os sindicatos.

Para enfrentar esse fenômeno, a cooperação internacional, a criação de padrões mínimos de trabalho, o fortalecimento dos sindicatos, a legislação rigorosa e a aplicação efetiva são estratégias essenciais. A proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores deve ser uma prioridade global, garantindo que todos os trabalhadores



tenham acesso a condições de trabalho justas e dignas, independentemente de onde estejam localizados.

Sob o aspecto de medidas erradicações os doutrinadores pilares do direito do trabalho brasileiro apontam medidas que podem influenciar substancialmente, nessa luta que desrespeita a sociedade como um todo, o doutrinador Delgado (2020, p.69) destaca a importância da fiscalização efetiva para combater o dumping social. Ele argumenta que a legalidade só é eficaz se houver um sistema de fiscalização robusto que assegure o cumprimento das normas trabalhistas e sociais. Isso envolve a realização de inspeções regulares, investigações de denúncias e a aplicação de sanções a empresas que estejam em desacordo com a lei.

Sob mesmo prisma, Nascimento (2019, p.77) sugere o fortalecimento dos mecanismos de denúncia como uma maneira eficaz de combater o dumping social. Os trabalhadores devem ter meios acessíveis e seguros para relatar práticas abusivas ou ilegais por parte de suas empregadoras. Isso pode incluir canais de denúncias anônimas e a proteção contra retaliações. Nesse diapasão, em concordância ao conjunto de ação que devem ser adotadas Barros (2019, p.113) enfatiza a importância da educação e conscientização dos trabalhadores sobre seus direitos. A legalidade só pode ser eficaz se os trabalhadores souberem quais são seus direitos e estiverem dispostos a defendê-los. Programas de educação e conscientização podem ajudar os trabalhadores a reconhecerem práticas de dumping social e a buscar apoio quando necessário.

#### 4 METODOLOGIA

A prática do dumping social é um fenômeno complexo e polêmico que afeta diretamente os direitos fundamentais dos trabalhadores e a integridade dos mercados globais. Neste contexto, a aplicação da metodologia lógico-dedutiva mostrou-se indispensável como uma ferramenta valiosa para desvendar e compreender as intrincadas relações entre o dumping social e os princípios fundamentais que regem a sociedade contemporânea, pois por este meio foi possível observar como o judiciário brasileiro e demais órgãos responsáveis pela proteção aos direitos dos trabalhadores têm atuado para maximização da proteção e cumprimento estrito das devidas leis.

A metodologia lógico-dedutiva é uma abordagem que se baseia na dedução, ou seja, parte de premissas gerais para chegar a conclusões específicas de maneira racional e rigorosa. No caso do dumping social, essa metodologia permite analisar os elementos-chave desse fenômeno, identificar suas causas e efeitos, e avaliar as implicações diretas sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores. Sendo assim, por embasamento nesse tipo de instrumento extraiu-se a necessidade de uniformização geral das decisões acerca do *dumping* social, pois foi possível observar a inconstância do judiciário brasileiro.

O dumping social, em essência, refere-se à prática de uma empresa ou país de competir de forma desleal nos mercados globais, reduzindo custos através da exploração de trabalhadores, diminuição de salários, desrespeito às normas trabalhistas e negligência de regulamentações ambientais. Essas ações, muitas vezes, comprometem os direitos fundamentais dos trabalhadores, como o direito a um trabalho digno, à segurança no emprego, à remuneração justa, e à liberdade sindical.

Ao utilizar a metodologia lógico-dedutiva para analisar o dumping social, é possível estabelecer relações de causa e efeito entre as práticas desleais de mercado e as violações dos direitos fundamentais. Isso ocorre porque a dedução permite identificar os

fatores subjacentes que contribuem para o dumping social, como pressões competitivas, deficiências regulatórias e falta de fiscalização.

Além disso, a metodologia lógico-dedutiva possibilitou a avaliação das implicações do dumping social sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores. Por meio da análise das premissas gerais sobre direitos humanos e trabalhistas, é possível deduzir as consequências negativas que o dumping social acarreta, como a precarização do emprego, a exploração da mão de obra, a degradação do ambiente de trabalho e o enfraquecimento dos sindicatos.

Outro aspecto relevante na aplicação da metodologia lógico-dedutiva é a possibilidade de identificar soluções e políticas que possam mitigar o impacto do dumping social nos direitos fundamentais. Ao estabelecer relações de causa e efeito, é possível propor medidas que promovam a justiça social, a equidade no mercado de trabalho e a proteção dos direitos fundamentais, como a implementação de regulamentações mais rigorosas, a promoção de acordos comerciais justos e o fortalecimento das organizações internacionais dedicadas à defesa dos direitos humanos.

Em resumo, a Metodologia Lógico-Dedutiva emerge como uma ferramenta crucial na análise do dumping social e suas implicações sobre os direitos fundamentais. Ela permite uma abordagem rigorosa e estruturada por intermédio da jurisprudência consolidada e moderna para compreender as complexas interações entre o comércio global, as práticas desleais e o cumprimento aos direitos humanos. À medida que o mundo enfrenta desafios contínuos relacionados ao dumping social, a aplicação dessa metodologia pode ser um passo importante em direção à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e à promoção de um comércio mais justo e ético em nível internacional.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As considerações finais acerca do dumping social e suas incidências sobre os direitos fundamentais são essenciais para consolidar o entendimento das complexas relações entre esses dois elementos críticos. Ao longo deste artigo, exploramos como a Metodologia Lógico-Dedutiva pode ser aplicada para analisar o fenômeno do dumping social e destacar suas implicações sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores. Agora, é hora de resumir as principais conclusões e apontar possíveis direções para futuras pesquisas e ação.

**Reconhecimento da Complexidade do Dumping Social:** O dumping social é um fenômeno multifacetado que envolve uma série de fatores, incluindo competição desleal, exploração da mão de obra e desrespeito às normas trabalhistas. Através da metodologia lógico-dedutiva, pudemos dissecar esses elementos e compreender melhor suas interações.

**Violações dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores:** Ficou claro que o dumping social tem um impacto adverso sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores. Isso inclui a precarização do emprego, a falta de segurança no trabalho, a remuneração inadequada e a supressão da liberdade sindical. Essas violações são incompatíveis com os princípios de justiça social e dignidade humana.

**Necessidade de Regulação e Fiscalização:** Uma das principais conclusões é a necessidade de regulamentações mais rigorosas e uma fiscalização eficaz para combater o dumping social. Isso pode ser alcançado tanto em nível nacional quanto internacional,

promovendo o cumprimento das normas trabalhistas e a proteção dos direitos dos trabalhadores.

**Importância da Cooperação Internacional:** Dado que o dumping social muitas vezes transcende fronteiras, a cooperação internacional é crucial. Acordos comerciais justos e a atuação de organizações internacionais são instrumentos importantes para abordar o dumping social de maneira eficaz.

**Desafios Contínuos:** Reconhecemos que o enfrentamento do dumping social e a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores são desafios contínuos. As dinâmicas do mercado global estão em constante evolução, exigindo adaptação constante das estratégias regulatórias e políticas.

**Futuras Pesquisas:** Este artigo ressaltou a necessidade de pesquisas adicionais sobre o dumping social, suas causas, efeitos e estratégias de mitigação. Explorar casos específicos, estudar o papel das empresas e investigar abordagens inovadoras para combater o dumping social são áreas que merecem atenção.

Em conclusão, o dumping social representa uma séria ameaça aos direitos fundamentais dos trabalhadores e ao princípio da justiça social. A aplicação da Metodologia Lógico-Dedutiva permitiu uma análise aprofundada desse fenômeno complexo, destacando a importância da regulamentação, fiscalização e cooperação internacional para enfrentá-lo de maneira eficaz. À medida que a comunidade internacional enfrenta esses desafios, é imperativo permanecer comprometido com a proteção dos direitos fundamentais e a promoção de um comércio global mais ético e justo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13 de abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito. 3.412/AL**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Investigado: João José Pereira de Lyra. Investigador: Ministério Público Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 27 de out. 2023

DAVIDOV, G. **International Labor and Social Rights**. Oxford University Press. 2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books>. Acesso em 28. Mai. 2023.

DUTRA, Lincoln. **Dumping social no direito do trabalho: da precarização das relações de emprego**. Paraná: Juruá, 2017. E - book. Disponível em: <https://www.juruia.com.br>. Acesso em 23 abr. 2023.

FROTA, Paulo Mont`Alverne. O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal. **Revista LTr**, n. 78, v. 02, p. 206–209, São Paulo, fev./2013. <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2016;2000998050> 19 abr. 2023. Acesso: em 19 de abr. 2023.

GOULART, Cyrus Eghrari. A eficiência e a eficácia das normas antidumping na OMC e suas repercussões no direito concorrencial brasileiro. 2006. **Revista Universidade Estadual Paulista**, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2006. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/89909>>. Acesso em: 10 de jun. 2023.

GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Recurso Ordinário n. **0001717-86.2012.5.18.0006/GO** – Relator: Desembargador Paulo Pimenta. Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Recorrido. Vale do Verdão S.A. Açúcar e Álcool. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia>. Acesso em: 28 de mai. 2023

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 5, n. 19, p. 211-218, 2004. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001456941>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário n. **0011216- 57.2014.5.03.0163/MG** – Relator: Desembargador José Eduardo Resende Chaves. Publicado no DJEMG em 23.10.2015. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia>. Acesso em: 13 de abr. 2023

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário **1186/2010-157-03-00.7 /MG** – Relator: Desembargadora Lucilde D’ajuda Lyra de Almeida. Publicado no DJEMG em 26.09.2011. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia>. Acesso em: 28 de mai. 2023

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário **1279/2010-157-03-00.1/MG** – Relator: Desembargadora Taisa Maria M. De Lima. Publicado no DJEMG em 21.06.2011. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia>. Acesso em: 28 de mai. 2023

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. E-book. Disponível em: [https://www.jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](https://www.jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf). Acesso em 23 abr. 2023.

MOREIRA, Teresa Alexandra Coelho. **Direito do Trabalho na Era Digital: Desafios e Perspetivas**. São Paulo: Editora Almedina, 2016. Disponível em: <https://www.almedina.com.br/produto/direito-do-trabalho-na-era-digital-1104/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2009, Livro eletrônico. Disponível em: [https://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1112593\\_2013\\_postextual.pdf](https://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1112593_2013_postextual.pdf). Acesso em: 11 de abr. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário **0101700-57.2008.5.04.0404 - 7ª T. /MG** – Relator: Desembargador Marçal Henri Figueiredo. Publicado no DJEMG em 21.07.2011. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia>. Acesso em: 28 de mai. 2023

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. São Paulo. Grupo GEN, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025040/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

SILVA, Leda. Maria. M. Dumping social, terceirização e os direitos de personalidade na relações de emprego. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, pp. 239 - 269, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1789>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SOARES, Ricardo Mauricio F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SOARES, Victor Emílio Feital. O dumping social do direito do trabalho contemporâneo. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 6, n. 8, p. 406-419, jan. 2017. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1165>. Acesso em: 21 de abr. 2023.

SOUTO MAIOR; Jorge Luiz, MOREIRA; Ranúlio, SEVERO; Valdete. **O dano social e sua reparação**. São Paulo: LTr, 2014. E-book. Disponível em: <https://soutomaior.com.br/livros.html>. Acesso em: 24 abr. 2023

SCIARRA, S. **Fundamental Social Rights at Work in the European Union**. Oxford University Press. Disponível em: <https://books.google.com.br/books>. Acesso em 28. Mai. 2023.

SARLET, I. W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. Disponível em: <https://books.google.com.br/books>. Acesso em 28. Mai. 2023.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. Punitive damages e o direito do trabalho brasileiro: adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 5, p. 572-587, maio 2011. Disponível: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/164720/2015\\_souza\\_rodrigo\\_punitive\\_damages.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/164720/2015_souza_rodrigo_punitive_damages.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 mai. 2023.

WEYNE, Bruno C. **O princípio da dignidade humana : reflexões a partir da filosofia de kant, 1ª Edição**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502182806/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

## AGRADECIMENTOS

Neste momento de celebração e conclusão deste artigo de Direito, quero expressar meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas que tornaram esta jornada possível. Em primeiro lugar, quero expressar minha gratidão a Deus, cuja orientação e força me sustentaram durante todo o processo. Sua sabedoria e inspiração foram fundamentais para que este trabalho fosse realizado.

Meu mais profundo e sincero agradecimento vai para meu orientador, Dr. Eduardo Antônio Dória de Carvalho, cuja orientação, paciência e conhecimento foram inestimáveis. Sua dedicação em compartilhar sua sapiência e direcionar meus esforços foram cruciais para o sucesso deste projeto. Suas palavras de incentivo e críticas construtivas foram a bússola que me guiaram ao longo desta jornada acadêmica.

À minha família (Sheila Cardoso, Hermínio Pereira, Ana Cláudia Cardoso, Ana Júlia, Oliver Cardoso, Osvaldo dos Santos, Tattiany Calixto, Vanessa Alves e Arthur Calixto) quero expressar minha eterna gratidão. O amor incondicional de vocês e apoio constante foram alicerces pautados na motivação para enfrentar os desafios que surgiram durante este caminho. Obrigado por acreditarem em mim e me apoiarem em todas as etapas da minha educação.

À Minha Namorada, parceira e apoiadora Gabriella Vitória, sua paciência, amor, apoio inabalável e compreensão foram vitais para minha jornada. Sua presença e encorajamento foram as luzes que iluminaram os meus dias de estudo e as noites de trabalho árduo.

Aos meus amigos (Cristian Júnio, Daniela Peplau, Leonardo Caldas, Ticiane Cunha, Rafael Fernando, Iracilda Martins, Sérgio Alves, Joseleide Veloso, Maria da Glória, Juliana Campos, Rubens Gazola, equipe do Colégio Campos do Saber, Márcio Paiva, Barbara Colins, Fabrício Stefano, Forlan Campos e demais amigos, colegas e conhecidos que estiveram ao meu lado, celebrando as vitórias, orando por mim e apoiando nas dificuldades. Suas risadas, conselhos e amizades foram um bálsamo para os momentos de estresse e cansaço. Suas presenças tornaram esta jornada mais leve e memorável.

Em resumo, este trabalho não teria sido possível sem o apoio, orientação e amor daqueles que mencionei. Agradeço a Deus por sua graça e a todas as pessoas que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para o sucesso deste artigo. Espero que este estudo possa contribuir para o avanço do conhecimento em Direito e para a compreensão de questões importantes em nossa sociedade.